



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500582-81.2024.8.26.0616, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante MESSIAS BEZERRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500582-81.2024.8.26.0616 — Itaquaquetuba

Apelante: Messias Bezerra Da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Sérgio Cedano

Voto nº 5.269

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME PRISIONAL FECHADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que condenou os réus por tentativa de roubo majorado, com pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, além de dias-multa, em regime fechado para M. e aberto para L.. A condenação baseou-se em provas materiais e testemunhais que confirmaram a autoria e materialidade do delito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação do regime prisional imposto ao réu M., que pleiteia sua mitigação.

III. Razões de Decidir

3. A sentença foi mantida, pois avaliou corretamente os elementos de convicção e os contornos jurídicos do caso, conferindo uma solução justa.

4. A fixação do regime fechado encontra amparo na reincidência específica e na gravidade

concreta da conduta, as quais justificam a imposição de resposta estatal mais severa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A reincidência específica autoriza a imposição de regime prisional mais rigoroso, ainda que a pena fixada seja inferior a oito anos.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 14, II; 44; 59; 68; 77; 157, § 2º, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 563.849/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 08.02.2022.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 232/236, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal movida em face de **MESSIAS BEZERRA DA SILVA** e **LUCAS DE CASTRO SANTANA**, condenando-os por infração ao artigo o artigo 157, § 2º, II , c.c. 14, II, ambos, do Código Penal brasileiro, impondo uma pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, além de 08 (oito) dias-multa, tornando-a definitiva, em regime fechado (Messias) e aberto (Lucas), além de 13 (treze) dias multa, com valor unitário no raso legal.

Em suas razões (fls. 276/284), o réu **MESSIAS BEZERRA DA SILVA** pleiteou, em síntese, o

abrandamento do regime prisional.

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 305/307), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 317/320).

É o relatório.

Muito embora o édito condenatório não tenha sido objeto específico de irresignação do apelante, consigno que a condenação era mesmo de rigor e a sentença foi criteriosa ao avaliar os elementos de convicção e os contornos jurídicos do caso, conferindo à causa a solução mais adequada e justa.

Ao cabo da instrução processual, restou provado que o apelante praticou o delito que lhe foi atribuído. O boletim de ocorrência (fls. 03/07), auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), laudos periciais acostados de fls. 218/222 (simulacro de arma de fogo) e fls. 223/226 (aparelho celular), associados à prova oral colhida em juízo (fl. 232/236), provaram a materialidade e autoria da conduta penalmente típica que lhe foi atribuída, tanto que o mérito da r. sentença condenatória sequer foi objeto de impugnação pela defesa.

Posto isto, passa-se diretamente à

apreciação do apelo defensivo, restrito exclusivamente à dosimetria da pena e ao pleito de gratuidade de justiça, verificando-se, nesse ponto, que não comporta provimento.

Inicialmente, quanto à fixação da reprimenda, consigna-se que, desde que o magistrado não tenha se afastado dos limites da razoabilidade, deve-se prestigiar a pena imposta na sentença. Inclusive porque o juiz de primeiro grau, em razão do contato direto com as partes e, portanto, à proximidade com os fatos, encontra-se em posição privilegiada para estabelecer a pena mais adequada.

Na primeira fase, de forma correta e observados os termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, a reprimenda foi fixada no mínimo legal, estabelecendo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

A seguir, a atenuante de confissão foi compensada com a agravante da reincidência específica no crime de roubo (processo: 1501346-72.2021 - certidão fls. 52), motivo pelo qual a sanção permaneceu em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, em razão do concurso de pessoas, a pena foi aumentada em $\frac{1}{3}$ (um terço), o que resultou em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13

(treze) dias multa. Diante da tentativa, nos termos do artigo 14, II do Código Penal, a pena foi reduzida em $\frac{1}{3}$.

Assim, a reprimenda definitiva foi estabelecida em **03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, além do pagamento de **08 (oito) dias-multa**.

Verifica-se que a gravidade concreta da conduta extrapola os limites do tipo penal, uma vez que o réu, em concurso com outros dois agentes, mediante grave ameaça exercida com o uso de simulacro de arma de fogo, tentaram subtrair um caminhão, bem como a respectiva carga de caixas de cerveja, avaliada em R\$ 34.807,61.

Consta dos autos que duas vítimas foram levadas para um matagal, enquanto o motorista foi mantido sob vigilância na cabine do veículo.

Nesta toada, quanto ao regime para início de cumprimento, não obstante a pena seja inferior a 8 (oito) anos, verificando que o apelante é reincidente específico (fl. 52), a imposição de regime mais rigoroso se justifica em face da reiteração delitiva, concluindo-se que as condenações anteriores a que se submeteu não produziram o efeito desejado, tornando a delinquir.

Por essa razão, a resposta do Estado deve

ser, agora, mais rigorosa.

Frise-se que o Colendo “*Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que, ainda que fixada pena inferior a 8 anos e que sejam favoráveis as circunstâncias judiciais, tratando-se de réu reincidente, cabe a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena*” (AgRg no HC n. 563.849/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 3/3/2022).

Corretamente afastada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, em razão do não atendimento dos requisitos legais exigidos, conforme inteligência dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Flavio Fenoglio
Relator